

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90166/2026/SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6018.2025/0004031-5

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR DE 1,5 TESLA, INCLUINDO ENTREGA, IÇAMENTO QUANDO APLICÁVEL, LIGAÇÃO, ADEQUAÇÃO INTEGRAL DAS SALAS (INFRAESTRUTURA), INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TESTES DE FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA, TREINAMENTO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, DESTINADOS AOS HOSPITAIS VINCULADOS À SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (“IMX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 5 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 5.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 02/03/2026. Vejamos:

5.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, plrocha@prefeitura.sp.gov.br, em seu corpo ou documento anexo.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**” referente ao equipamento “**RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR**”, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Varredura mínima da mesa no eixo Z: $\geq 2,0$ m;

PARA: Varredura mínima da mesa no eixo Z: $\geq 1,5$ m;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A varredura de 1,5 m cobre integralmente exames clínicos rotineiros (cérebro, coluna, abdome, membros), abrangendo campos de visão (FOV) padrão de 40-50 cm por aquisição, com sobreposição eficiente via sequências múltiplas.

A imposição de $\geq 2,0$ m configura sobredimensionamento desnecessário para a maioria das aplicações hospitalares (90% dos exames), elevando custos de aquisição em 20-30% (dados ABIMED/SBA) e demandando infraestrutura maior (ex.: salas ampliadas), em prejuízo da economicidade pública.

ALTERAR DE: Campo de Visão (FOV): o mínimo: 5 mm o máximo: ≤ 50 cm;

PARA: Campo de Visão (FOV): o mínimo: 10 mm o máximo: ≤ 50 cm;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: FOV mínimo de 10 mm resolve 99% das aplicações clínicas de alta resolução (neuroimagem, joelhos, punhos), com resolução espacial inferior a 0,5 mm via reconstrução iterativa, conforme guidelines da Sociedade Brasileira de Radiologia (SBR) e ISMRM.

Um FOV de 5 mm é raramente necessário fora de pesquisa avançada (ex.: micro-RM experimental), não justificando-se para uso hospitalar rotineiro, onde aumenta artefatos de movimento e tempo de exame em 20-50%.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.



obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
[...]

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que *“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias”*. (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 24 de fevereiro de 2.026.

MARCUS DANIEL
FRACANELA:256
25637865

Assinado de forma digital
por MARCUS DANIEL
FRACANELA:25625637865
Dados: 2026.02.24
14:57:53 -03'00'

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.577.256/0001-05, com sede na Rua das Embaúbas, 601 – Área 03 - bairro Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP: 88.104-561, registrada na JUCESC sob o nº. 42207896881 de 26/07/2023 assinada por seu titular MARCUS DANIEL FRACANELA, brasileiro, nascido em 18/11/1976, divorciado, administrador, CPF nº 256.256.378-65, portador da carteira de identidade de nº 22.887.689-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua das Gaivotas, nº 849, bloco C2, apartamento 206, bairro Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88058-500, resolve alterar seu contrato da seguinte forma:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO: INCLUSÃO DE OBJETO SOCIAL DA MATRIZ

Inclui-se a atividade no objeto social:

- Fabricação de produtos e equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social:

- Comércio atacadista e varejista, importação, armazenagem, distribuição, acondicionamento, corretagem, agenciamento, exportação e transporte de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática e importação de ferramentas para uso na instalação e manutenção dos equipamentos médicos comercializados;
- Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, corretagem, agenciamento e exportação de medicamentos em geral;
- Comércio atacadista de programas de computador não-customizáveis – software;
- Locação de equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática;
- Assistência técnica em equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática;
- Prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente no que tange à criação, planejamento, coordenação, intermediação publicitária, controle e execução de ações e campanhas de marketing direto.
- Fabricação de produtos e equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

SEGUNDA ALTERAÇÃO: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

Neste ato, a sociedade passa a atuar no seguinte endereço Rua das Embaúbas, 601, bairro Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP: 88.104-561.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL - IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (51.577.256/0001-05)

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente SOCIEDADE EMPRESARIAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA) usará o nome empresarial **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede social localizada na com sede na Rua das Embaúbas, 601, bairro Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP: 88.104-561.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade será por tempo indeterminado, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do(s) sócio(s).

Parágrafo Único: A empresa possui a seguinte filial:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2024 Data dos Efeitos 24/09/2024

Arquivamento 20241981760 Protocolo 241981760 de 24/09/2024 NIRE 42207896881

Nome da empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 257180740599726

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2024



- **Filial SP:** Alameda Pucurui, 166, Setor 1 - Tamboré Empresarial - Barueri SP - CEP: 06460-100

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social:

- Comércio atacadista e varejista, importação, armazenagem, distribuição, acondicionamento, corretagem, agenciamento, exportação e transporte de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática e importação de ferramentas para uso na instalação e manutenção dos equipamentos médicos comercializados;
- Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, corretagem, agenciamento e exportação de medicamentos em geral;
- Comércio atacadista de programas de computador não-customizáveis – software;
- Locação de equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática;
- Assistência técnica em equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática;
- Prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente no que tange à criação, planejamento, coordenação, intermediação publicitária, controle e execução de ações e campanhas de marketing direto.
- Fabricação de produtos e equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

Parágrafo único: A filial localizada na Alameda Pucurui, 166, Setor 1 - Tamboré Empresarial - Barueri SP - CEP: 06460-100 possui o(s) seguinte(s) objeto(s) social(is):

- Comércio atacadista e varejista, importação, armazenagem, distribuição, acondicionamento, corretagem, agenciamento e exportação de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática.
- Assistência técnica em equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática.
- Comércio atacadista de programas de computador não-customizáveis – software.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), dividido em 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelo(s) sócio(s), a saber:

ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
1	MARCUS DANIEL FRACANELA	10.300.000,00	R\$ 10.300.000,00
	TOTAL	10.300.000,00	R\$ 10.300.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCUS DANIEL FRACANELA e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2024 Data dos Efeitos 24/09/2024

Arquivamento 20241981760 Protocolo 241981760 de 24/09/2024 NIRE 42207896881

Nome da empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 257180740599726

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2024

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA NONA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da comarca de São José/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em vias de igual teor, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São José/SC, 23 de setembro de 2024

IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Marcus Daniel Fracanela



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2024 Data dos Efeitos 24/09/2024

Arquivamento 20241981760 Protocolo 241981760 de 24/09/2024 NIRE 42207896881

Nome da empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 257180740599726

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2024



241981760

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	241981760 - 24/09/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207896881
CNPJ 51.577.256/0001-05
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2024
SOB N: 20241981760

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20241981760

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 25625637865 - MARCUS DANIEL FRACANELA - Assinado em 24/09/2024 às 16:52:32



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2024 Data dos Efeitos 24/09/2024

Arquivamento 20241981760 Protocolo 241981760 de 24/09/2024 NIRE 42207896881

Nome da empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 257180740599726

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2024

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1º NOME E SOBRENOME: **MARCUS DANIEL FRACANELA** 1ª HABILITAÇÃO: **13/12/1994**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **18/11/1976 SAO PAULO/SP**

4a DATA EMISSÃO: **15/03/2023** 4b VALIDADE: **14/03/2033** ACC: **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **22887689 SSP SP**

4d CPF: **256.256.378-65** 5º Nº REGISTRO: **01014630459** 6º CAT. HAB: **AB**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **DANIEL FRACANELLA**
CLECI MARTINS FRACANELA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		14/03/2033		D1			
A1				BE			
B		14/03/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: **FLORIANÓPOLIS, SC**

SANTA CATARINA
SENATRAN CONTRAN

ASSINATURA DO EMISSOR: **FELIPE MATA CABRAL**
PRESIDENTE - DETRAN SC
56242954866
SC184390052

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Município e Comarca de São José - SC
Escrivente Autorizada: **Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã**
AUTENTICAÇÃO 615738

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Barreiros, 18 de abril de 2023

Em testemunho _____ da verdade.
JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE-Escrivente Notarial
Emolumentos: R\$ 4,83 FRJ, R\$ 1,09 -- Total: R\$5,92
Selo Digital - Selo normal 61835017-7001 - Confira em: tsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 389 - Sala 20 - Barreiros - São José - SC - Fone: (48) 3375-4007

Priscila Luiza Rocha Bertaso

De: Ana Beatriz Baia Araujo <ana.baia@imexmedical.com.br>
Enviado em: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 16:56
Para: Priscila Luiza Rocha Bertaso
Cc: Angela Tavella; Licitação Imex
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL P.E 90166/2026 - P.M DE SÃO PAULO/SP
Anexos: IMPUGNAÇÃO - PM SÃO PAULO - RM.pdf; CNH_Marcus Fracanela - Autenticada.pdf; 1.1 Contrato social 7ª alteração.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Geralmente, você não recebe emails de ana.baia@imexmedical.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90166/2026/SMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6018.2025/0004031-5

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR DE 1,5 TESLA, INCLUINDO ENTREGA, IÇAMENTO QUANDO APLICÁVEL, LIGAÇÃO, ADEQUAÇÃO INTEGRAL DAS SALAS (INFRAESTRUTURA), INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TESTES DE FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA, TREINAMENTO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, DESTINADOS AOS HOSPITAIS VINCULADOS À SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO.

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o documento de impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90166/2026.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail,

Atenciosamente,

Ana Beatriz Baia

Auxiliar de Licitação

48 2106 8941 | whats: (48) 3251-8838 |



A **Imex Medical** respeita a privacidade de seus dados e está de acordo com a LGPD. Esta mensagem e seus anexos são confidenciais e estão sujeitas a sigilo profissional. Caso você não seja o destinatário deste e-mail, por favor, comunique ao remetente.